

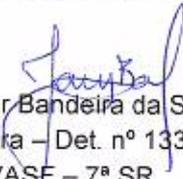
COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL	016/2019	14/10/2019
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL nº 09/2019		
E-MAIL:	TELEFONE:	
7a.sl@codevasf.gov.br	(86) 3215-0138/0147	
ASSUNTO:		
AVISO – RETIFICAÇÃO – PGE – EDITAL Nº 09/2019		
DESCRIÇÃO:		

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ª/SR, por sua 7ª Secretaria Regional de Licitações – 7ª/SL, comunica aos interessados que o Termo de Referência (anexo I) do Pregão Eletrônico nº 09/2019-7ªSR foi retificado, dispensando a exigência do documento solicitado no subitem 9.1.3, alínea "c" (carta de solidariedade).

Informamos que o Processo encontra-se à disposição para consulta, na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na Rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina – PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:


Jacymar Bandeira da S. Barros
Pregoeira – Det. nº 133/2019
CODEVASF – 7ª SR



PARECER 7ª AJ	148/2019 – JCSC
PROCESSO	59570.000866/2019-17
INTERESSADO	7ª SL
ASSUNTO	Impugnação – Edital Pregão Eletrônico nº 09/2019
DATA	11/10/2019

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) – CAMINHÕES, TRATORES AGRÍCOLAS E IMPLEMENTOS – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo em epígrafe e exare parecer conclusivo acerca da **Impugnação ao Edital nº 09/2019** lançado pela Codevasf/7ª SR.
2. O presente processo administrativo refere-se à licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para **Sistema de Registro de Preços (SRP)** objetivando o *fornecimento, transporte, carga e descarga de Caminhões, tratores agrícolas e implementos para apoio às diversas atividades produtivas no Piauí e Ceará, a saber: agricultura familiar de cultura diversas, na área de atuação da Codevasf/7ª SR.*
3. Após ser publicado o edital (fase externa da licitação) as empresas **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA** e **BRE – Empresa Brasileira de Equipamentos EIRELI EPP** apresentaram, tempestivamente, pedidos de **impugnação ao edital**. O pedido formulado se refere à alegação de ilegalidade apontada nos itens 5.8; 9.1.3, "c" do termo de referência, que faz parte do retro mencionado. Outros pontos impugnados dizem respeito, no entendimento da pretensa empresa participante, que não está definido o local onde os veículos devem ser emplacados, bem como não está mencionado no edital o prazo para entrega dos bens.
4. Apresentada a impugnação na forma regulamentar, membros da comissão especificamente designada apresentaram suas manifestações técnicas, nos termos dos documentos acostados às fls. 323 e 335/336, sendo remetido o processo para análise jurídica.

JA



5. Era o que tinha a ser relatado. Passa-se à análise meritória.

II. ANÁLISE JURÍDICA

6. Primeiramente, esclarece-se que a presente licitação toma por base, devendo assim permanecer até a sua conclusão, com eventual contratação de empresa especializada, as regras da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 13.303/2016, do Decreto nº 5.450/2005 e do Decreto nº 7.892/2013.
7. Emerge da presente análise impugnação ao edital de licitação promovida pela Codevasf/7ª SR, relacionado à contratação de empresa especializada para fornecimento, transporte, carga e descarga de Caminhões, tratores agrícolas e implementos.
8. Especificamente, foram duas empresas que apresentaram impugnações ao edital. A análise será feita respondendo à impugnação de cada empresa.
9. Quanto à empresa **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA** esta informou que o Edital nº 09/2019 não especifica dois aspectos: o local de emplacamento dos veículos e o prazo de entrega dos bens/equipamentos. Quanto ao prazo para entrega dos bens, este está claramente definido no termo de referência (TR), parte integrante do edital, nos termos do item 11.2, transcrito *ipsis literis* pela empresa impugnante. Repita-se o que está descrito no TR:

11.1. O prazo de validade dos preços apresentados é de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial da União.

11.2. O prazo para vigência do contrato/ordem de fornecimento será de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato ou da assinatura da Ordem de Fornecimento (OF), podendo esta vigência ser prorrogada sucessivas vezes, desde que não ultrapasse a vigência da Ata de Registro de Preços correspondente. – Grifou-se.

10. Desse modo, **uma vez emitida a ordem de fornecimento, que obrigatoriamente somente poderá ser emitida enquanto viger a ata de registro de preços correspondente, a empresa terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para fornecer/entregar os equipamentos**. Desse modo, quanto a este aspecto, não há o que ser impugnado, devendo a redação constante no edital e no TR permanecer da forma que está redigida.

11. O segundo ponto questionado pela empresa **CNH** diz respeito ao local de emplacamento dos veículos; ora, uma vez que a contratação está sendo realizada pela Superintendência Regional da Codevasf, situada em Teresina (PI), a conclusão a que se chega é que os veículos devem estar licenciados nesta cidade, e não em Brasília (DF).
12. Respondida, portanto, a impugnação da empresa **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA**, não se acatando sua impugnação, convertendo-se o pleito em pedido de esclarecimento, que deverá ser afixado na página correspondente à licitação que está sendo realizada.
13. Adentra-se, no momento, à impugnação apresentada pela empresa **BRE – Empresa Brasileira de Equipamentos EIRELI EPP**, sendo impugnados os itens 5.8 e 9.1.3, “c” do TR, abaixo transcritos:

5.8 O (s) **FABRICANTE (s)** dos bens fornecidos, na data da abertura das propostas (início da sessão pública) do pregão, deverá(ão) ter empresa autorizada para prestar assistência técnica no Estado onde serão entregues os itens, sob pena de desclassificação da proposta. Para tal comprovação, deverá ser exigida no momento da aceitação da proposta, documentação comprobatória. Esta exigência aplica-se somente para os itens 1, 2, 3, 4, 09, 10, 32, 33, 34, 35, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 da Planilha de Especificações, Quantitativos e Preços Estimados.

9.1.3. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

c) No caso de revendedor ou distribuidor: o licitante deverá apresentar Carta de Solidariedade, conforme modelo Anexo III, de que está devidamente autorizada pelo fabricante dos bens a fornecê-los nesta licitação, e declara também ser responsável solidário com o fornecimento de peças para manutenção, além do suporte técnico, durante todo o período contratual, de acordo com as condições exigidas pelo edital de licitação e seus respectivos anexos, das quais tem perfeito conhecimento, sem qualquer ônus adicional para a Codevasf, de forma que assegure a execução do contrato.

14. O primeiro aspecto citado diz respeito à dispensabilidade de assistência técnica, segundo entendimento da empresa BRE, pois em assim o fazendo a Codevasf estaria a restringir o caráter competitivo do certame.
15. Conforme ressaltado pela comissão de licitação responsável, a necessidade de existência de assistência técnica é imprescindível para que ocorra a necessária manutenção, seja preventiva ou corretiva, dos bens que se pretendem adquirir. Importante deixar ressaltado que não se exigiu que o fabricante tenha revendedora ou assistência, mas sim que o bem ofertado/adquirido tenha



empresa autorizada a prestar a necessária assistência técnica, podendo vir a ser empresa outra que não a da mesma marca do fabricante, mas de estabelecimento regularmente autorizado para a prestação do citado serviço.

16. Acerca do tema, o TCU já decidiu que até mesmo distância máxima pode vir a ser fixada em edital, quicá a exigência de assistência técnica conforme trecho abaixo transcrito:

“o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame” (Acórdão nº 520/2015, 2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 24.02.2015.)

17. De suma relevância esclarecer que a assistência técnica não se confunde com a sede do licitante vendedor, como se infere na impugnação apresentada. Como se sabe, de conhecimento amplo, que os bens objeto do edital da Codevasf, é comum que o licitante forneça o bem, mas a assistência técnica é prestada por empresa diversa, inexistindo no edital impugnado qualquer vínculo entre a assistência técnica e sede do vendedor.
18. Desse modo, não se acata a impugnação quanto ao item 5.8 do TR do Edital nº 09/2019 apresentada pela empresa **BRE – Empesa Brasileira de Equipamentos EIRELI EPP**.
19. Quanto ao segundo aspecto, qual seja a exigência de “Carta de Solidariedade” (item 9.1.3, “c”), entende-se assistir razão à empresa **BRE – Empesa Brasileira de Equipamentos EIRELI EPP**, sendo referida exigência ilegal, com entendimento pacificado no âmbito das Cortes de Contas, conforme se comprova pelos entendimentos doutrinários e julgados abaixo transcritos, disponíveis em <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>:

Empresas Estatais – Planejamento – Edital – Exigência – Carta de solidariedade do fabricante – Restrição à competitividade – Impossibilidade – TCE/MG

Em vista da principiologia adotada, interessante citar o entendimento do TCE/MG no sentido de que a carta de representação do fabricante “é uma autorização do fabricante para comercializar o produto, também chamada de carta de solidariedade do fabricante. Apresenta-se irregular obrigar apenas empresas detentoras da carta de representação do fabricante a participarem da licitação. A exigência de carta de representação do fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de





documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição. O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, § 1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto. A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93”. (Grifamos.) (TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 17. Disponível em: Acesso em: 06 ago. 2013, às 10h.)

Contratação pública – Pregão – Licitação – Pregão – Habilitação – ISO 9000 – Carta de solidariedade – Impossibilidade de exigência – TCU
“[ACÓRDÃO] 9.2. determinar à Agência de Promoção de Exportações e Investimentos – Apex-Brasil que, nas próximas licitações: (...) 9.2.4. abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal, uma vez que esses expedientes não compõem o rol dos documentos habilitatórios contidos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos”. (TCU, Acórdão nº 539/2007, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.04.2007.) No mesmo sentido, ver Decisão nº 20/1998, DOU de 16.02.1998 e Acórdãos nºs 1.292/2003, DOU de 15.09.2003, 300/2004, DOU de 07.04.2004 e 584/2004, DOU de 27.05.2004, todos do Plenário do TCU.

20. Nesse aspecto, portanto, há consistência na impugnação apresentada; entretanto, a fim de não prejudicar o certame que tem previsão de ocorrer no próximo dia 15/10/2019 e diante da vigência do novo decreto do pregão eletrônico (Decreto nº 10.024/2019), cujos editais que sejam publicados após o dia 28/10/2019 deverão seguir as novas regras prevista na novel legislação, entende-se, em atenção ao princípio da eficiência administrativa que seja realizada uma “errata” ao edital, dispensando-se a exigência da “carta de solidariedade”; ademais, quando da abertura do certame, deverá o pregoeiro(a) responsável informar, eletronicamente, a todos os participantes, que não se exigirá a documentação acima mencionada.

21. Assim, entende-se que a falha será contornada, atendendo-se a um só tempo a legalidade e a eficiência administrativas.

JA

III. CONCLUSÃO

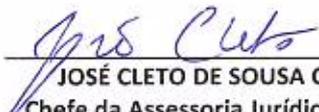
22. Pelo exposto, conclui-se que:

- a) A impugnação apresentada pela empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA mostra-se desarrazoada e não merece prosperar, entendendo-se que o seu pleito se trata mais de um pedido de esclarecimento do que uma impugnação propriamente dita;
- b) A impugnação apresentada pela empresa BRE – Empresa Brasileira de Equipamentos EIRELI EPP deverá ser acatada parcialmente, mas apenas quanto ao item 9.1.3, “C” do termo de referência do edital nº 09/2019, não se acatando quanto ao item 5.8;
- c) Em atenção aos princípios da eficiência e legalidade, deve ser adotado o entendimento exposto neste parecer jurídico, permanecendo a data de abertura da sessão, mas realizando-se procedimento de “errata”, bem como comunicação via sistema eletrônico do Comprasnet acerca da não exigência, aos licitantes, da “Carta de Solidariedade”.

23. Esse, portanto, o entendimento jurídico a ser prestado no momento, devendo haver comunicação da decisão a todas as licitantes que estão participando do certame.

24. Com vistas à 7ª SL para os trâmites subsequentes.

Teresina (PI), 11 de outubro de 2019.



JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da Assessoria Jurídica Regional
CODEVASF – 7ª SR/AJ